



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

REC 032
02/09/25
Bene

OFICIO Nº: 585/2025

PARA: Licitação

DATA: 01/09/2025

ASSUNTO: Resposta ao Recurso e Contrarrecurso

REFERÊNCIA: Concorrência nº01/2025

Prezada Procuradora,

Em consideração ao recurso administrativo proposto pela empresa AGS Serviços LTDA vinculado ao processo de licitação Concorrência nº 01/2025, vimos prestar esclarecimentos relativos ao escopo de competências e atribuições ao qual a Secretaria de Obras e Urbanismo tenha ofertado ao andamento do certame, em especial, a análise da proposta do licitante.

Primeiramente, informamos que na data de 30 de junho de 2025, a Secretaria de Obras e Urbanismo, recebeu em seu e-mail institucional (anexo), a documentação da empresa Recorrente, sendo estes documentos encaminhados pelo e-mail institucional do setor licitações.

Evidenciamos que após análise técnica, na data de 04 de julho de 2025, foi direcionado a resposta por meio dos e-mails institucionais, indicando que os documentos ora apresentados pela empresa, eram insuficientes para validação da exequibilidade da proposta.

No tocante a análise técnica, a Recorrente relata a ausência de apontamento objetivo da inexecuibilidade, bem como, ausência de diligência técnica por parte do agente de contratação. Neste ponto, ressaltamos que a análise técnica promovida pela SMOU se ateve única e exclusivamente aos documentos enviados pela empresa.

Importante frisarmos, que o simples envio dos documentos exigidos pelo Edital, não pode ser caracterizado como situação validadora da exequibilidade proposta ofertada pelo licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

Além disso, a recorrente alega que não houve manifestação formal e motivada da SMOU ou de profissional habilitado, fato este que refutamos, pois conforme e-mail datado de 04 de julho de 2025, a análise foi realizada por um dos engenheiros civis que compõe o quadro de servidores desta Secretaria.

Ainda, observamos que o supracitado e-mail é claro em sua redação, ao mencionar que:

“[...] Os documentos apresentados neste e-mail são insuficientes para que possamos fazer a análise de exequibilidade da proposta [...].

Ou seja, a manifestação técnica emitida foi extremamente clara e direta, apontando que os documentos encaminhados pela empresa foram insuficientes para validar a exequibilidade da proposta.

Neste ponto é importante reforçarmos que a promoção de diligência visa sanar ou esclarecer pontos de dúvidas ou informações que permitam validar pontos obscuros.

No tocante ao relato de análise e manifestação genérica por parte da equipe técnica da SMOU, ressaltamos que a análise da documentação ocorreu de maneira estritamente técnica e em razão da escassez de subsídios, tais como, notas fiscais, cotações, etc. de serviços relevantes, a continuidade da análise exequibilidade da proposta ficou comprometida.

Em relação a análise procedida na proposta do Licitante MINAS SUSTENTÁVEL CONSTRUÇÕES LTDA, informamos que de maneira alguma houve distinção no tratamento dos licitantes envolvidos, conforme observamos nas manifestações emitidas pela equipe da SMOU, na data de 22 de julho de 2025 (anexo).

Enfatizamos que a documentação apresentada pelo licitante MINAS SUSTENTÁVEL CONSTRUÇÕES LTDA, possui em seus anexos comprovação da exequibilidade da proposta de vários serviços relevantes do orçamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

ainda que o percentual de desconto global não tenha ultrapassado o limite de 75% do valor estimado pela Administração.

A Recorrente ao fazer um recorte das informações solicitadas pela equipe técnica da SMOU tenta macular o processo de análise ao qual rechaçamos de forma veemente.

O primeiro ponto que destacamos é que a solicitação de complementação referente ao item 4.1 e 4.3 são de serviços que não carecem de insumos de mercado, ou seja, não são itens de prateleira, estando no nosso entendimento mais alinhado a capacidade operacional e técnica da empresa.

Em relação aos 2.6.6, 3.1 e 3.2 foi identificado erro material sanável nos preços unitários que não caracterizam em nenhuma hipótese favorecimento ou tratamento diferenciado, vez que é entendimento pacificado pelas cortes de contas sob a possibilidade de concessão de prazo para adequação sem macula a lisura do processo contratação.

Entendemos que os demais apontados relatados pela Recorrente deverão ser esclarecidos pelo Agente de Contratação, vez que foge do escopo de atribuições e competências da equipe técnica da SMOU.

Atenciosamente,

Daniilo Jordan dos Santos Sidnei
Secretário de Obras e Urbanismo
Prefeitura Municipal de Sarzedo

DANILO JORDAN DOS SANTOS SIDNEI
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

Assunto Análise – AGS SERVIÇOS LTDA (LOTE 1)– Concorrência Eletrônica nº 01/2025

De <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>

Para <obras@sarzedo.mg.gov.br>

Data 30/06/2025 09:47

Prioridade Mais alta

- doc_complementar_fornecedor_AGS SERVICOS LTDA.zip(~3.9 MB)

Prezados, bom dia!

Encaminhamos, em anexo, os documentos da empresa, **AGS SERVIÇOS LTDA (LOTE 1)**, para análise, a fim de que possamos dar andamento ao processo referente à Concorrência Eletrônica nº 01/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de prevenção e combate a incêndio e pânico na Escola Municipal José Batista Filho e no Centro Municipal de Educação Infantil Espaço Nosso, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra.

Att,

Guilherme Alves de Araújo.

—
Secretaria de Administração

Setor de Licitação

(31) 3577-7010 / 7326

Rua Eloy Cândido de Melo, 477 – Centro

CEP 32450-000 – Sarzedo – Minas Gerais

<http://www.sarzedo.mg.gov.br>



prefeitura
SARZEDO
CONECTADA AO PROGRESSO

Assunto Re: Fwd: Análise – AGS SERVIÇOS LTDA (LOTE 1)– Concorrência Eletrônica nº 01/2025
De <obras@sarzedo.mg.gov.br>
Para <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>
Data 04/07/2025 08:25
Prioridade Mais alta

Bom dia!

Prezados,

Os documentos apresentados neste e-mail são insuficientes para que possamos fazer a análise de exequibilidade da proposta.

Atenciosamente,

William Alves Pereira

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

(31) 3577-7040

Rua Antônio Dias dos Santos | 79 | Vila Satélite

CEP: 32450-000 | Sarzedo | Minas Gerais

<http://www.sarzedo.mg.gov.br>

Em 02/07/2025 08:10, licitacao@sarzedo.mg.gov.br escreveu:

----- Mensagem original -----

Assunto:Análise – AGS SERVIÇOS LTDA (LOTE 1)– Concorrência Eletrônica nº 01/2025

Data:30.06.2025 09:47

De:licitacao@sarzedo.mg.gov.br

Para:obras@sarzedo.mg.gov.br

Prezados, bom dia!

Encaminhamos, em anexo, os documentos da empresa, **AGS SERVIÇOS LTDA (LOTE 1)**, para análise, a fim de que possamos dar andamento ao processo referente à Concorrência Eletrônica nº 01/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de prevenção e combate a incêndio e pânico na Escola Municipal José Batista Filho e no Centro Municipal de Educação Infantil Espaço Nosso, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra.

Att,

Guilherme Alves de Araújo.

—

Secretaria de Administração

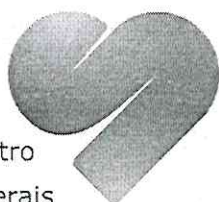
Setor de Licitação

(31) 3577-7010 / 7326

Rua Eloy Cândido de Melo, 477 – Centro

CEP 32450-000 – Sarzedo – Minas Gerais

<http://www.sarzedo.mg.gov.br>



prefeitura
SARZEDO
CONECTADA AO PROGRESSO

Assunto Re: PARA ANÁLISE - Minas Sustentável Construções LTDA (lote 1- Escola Municipal José Batista Filho) - Concorrência Eletrônica nº 01/2025
De <obras@sarzedo.mg.gov.br>
Para <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>
Data 22/07/2025 14:36

Boa tarde!

Após análise técnica da proposta apresentada referente ao processo licitatório **55/2025**, Concorrência Pública **1/2025**, solicitamos esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

- Identificamos na planilha apresentada, itens com descontos expressivos, sendo eles: 2.1.2; 2.4.7; 2.6.2; 2.6.5; 4.1; 4.2; 4.3.

Sendo assim, solicitamos esclarecimentos diante da exequibilidade dos serviços.

- Solicitamos a verificação e correção nos itens: 2.6.6; 3.1; 3.2;

Onde o valor apresentado ultrapassa o teto máximo da planilha licitada.

Atenciosamente,

.slaine Campolina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

31. 3577-7040

Rua Antônio Dias dos Santos | 79 | Vila Satélite

CEP: 32450-000 | Sarzedo | Minas Gerais

<http://www.sarzedo.mg.gov.br>

Em 15/07/2025 11:46, licitacao@sarzedo.mg.gov.br escreveu:

Bom dia!

Prezados,

Encaminhamos, em anexo, os documentos da empresa, **Minas Sustentável Construções LTDA (lote 1- Escola Municipal José Batista Filho)**, para análise, a fim de que possamos dar andamento ao processo referente à Concorrência Eletrônica nº 01/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de prevenção e combate a incêndio e pânico na Escola Municipal José Batista Filho e no Centro Municipal de Educação Infantil Espaço Nosso, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra.

Atenciosamente,

Breno Gomes da Silva

Agente de Contratação

Secretaria de Administração

Setor de Licitação

(31) 3577-7010 / 7326

Rua Eloy Cândido de Melo, 477 - Centro

CEP 32450-000 - Sarzedo - Minas Gerais

<http://www.sarzedo.mg.gov.br>



prefeitura
SARZEDO
CONECTADA AO PROGRESSO

Assunto Re: PARA ANÁLISE - Minas Sustentável Construções LTDA (lote 1- Escola Municipal José Batista Filho) - Concorrência Eletrônica nº 01/2025

De <obras@sarzedo.mg.gov.br>

Para <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>

Data 22/07/2025 18:30

Prioridade Mais alta

Boa noite!

Prezado,

Ao analisar os documentos em anexo para comprovação de exequibilidade, não identificamos os itens 4.1 e 4.3 com descontos expressivos e nem a justificativa dos itens onde o valor excede o teto máximo da planilha licitada, sendo eles 2.6.6, 3.1 e 3.2.

Sendo assim, aguardo retorno com esclarecimentos para nova análise.

Atenciosamente,

Eslaine Campolina

REFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

31. 3577-7040

Rua Antônio Dias dos Santos | 79 | Vila Satélite

CEP: 32450-000 | Sarzedo | Minas Gerais

<http://www.sarzedo.mg.gov.br>

Em 22/07/2025 14:58, licitacao@sarzedo.mg.gov.br escreveu:

Boa tarde!

Prezada,

Ao solicitar as planilhas também foram solicitadas as comprovações de exequibilidade, conforme anexo.

Foi considerada insuficiente? Gentileza analisar.

Aguardo o retorno.

Atenciosamente,

Breno Gomes da Silva

Agente de Contratação

—

Secretaria de Administração

Setor de Licitação

(31) 3577-7010 / 7326

Rua Eloy Cândido de Melo, 477 - Centro

CEP 32450-000 - Sarzedo - Minas Gerais

<http://www.sarzedo.mg.gov.br>



prefeitura
SARZEDO

CONECTADA AO PROGRESSO

Em 22.07.2025 14:36, obras@sarzedo.mg.gov.br escreveu:

Boa tarde!

Após análise técnica da proposta apresentada referente ao processo licitatório **55/2025**, Concorrência Pública **1/2025**, solicitamos esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

- Identificamos na planilha apresentada, itens com descontos expressivos, sendo eles: 2.1.2; 2.4.7; 2.6.2; 2.6.5; 4.1; 4.2; 4.3.

Sendo assim, solicitamos esclarecimentos diante da exequibilidade dos serviços.

- Solicitamos a verificação e correção nos itens: 2.6.6; 3.1; 3.2;

Onde o valor apresentado ultrapassa o teto máximo da planilha licitada.

Atenciosamente,

Eslaine Campolina

—

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

31. 3577-7040

Rua Antônio Dias dos Santos | 79 | Vila Satélite

CEP: 32450-000 | Sarzedo | Minas Gerais

<http://www.sarzedo.mg.gov.br>

Em 15/07/2025 11:46, licitacao@sarzedo.mg.gov.br escreveu:

Bom dia!

Prezados,

Encaminhamos, em anexo, os documentos da empresa, **Minas Sustentável Construções LTDA (lote 1- Escola Municipal José Batista Filho)**, para análise, a fim de que possamos dar andamento ao processo referente à Concorrência Eletrônica nº 01/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de prevenção e combate a incêndio e pânico na Escola Municipal José Batista Filho e no Centro Municipal de Educação Infantil Espaço Nosso, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra.

Atenciosamente,

Breno Gomes da Silva

Agente de Contratação

—

Secretaria de Administração

Setor de Licitação

(31) 3577-7010 / 7326

Rua Eloy Cândido de Melo, 477 – Centro

CEP 32450-000 – Sarzedo – Minas Gerais

<http://www.sarzedo.mg.gov.br>



prefeitura
SARZEDO
CONECTADA AO PROGRESSO



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO: Nº 1487/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 55/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025

RECORRENTE: AGS SERVIÇOS LTDA

CONTRARRAZOANTE: MINAS SUSTENTAVEL CONSTRUÇÕES LTDA

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo e contrarrazões apresentados nos autos da concorrência eletrônica nº 01/2025.

Em síntese, alega a Recorrente que a desclassificação de sua proposta deu-se de forma equivocada, uma vez que comprovou por meio de encaminhamento das documentações: planilhas de custos unitários, composição de custos unitários, detalhamento de BDI e encargos, contratos, notas fiscais e orçamentos a exequibilidade de sua proposta, que correspondeu a desconto de 30% do valor estimado da contratação.

Aduz que a Contrarrazoante recebeu tratamento diferenciado no certame, sendo exigido somente comprovação de exequibilidade de itens específicos na planilha orçamentária, além de ser concedido prazo adicional para apresentação de novos documentos e esclarecimentos referente a planilha de preços.

No tocante aos documentos de habilitação anexados pela Contrarrazoante a Recorrente argumenta incompatibilidade com o objeto social, bem como divergência na data da certidão de regularidade junto ao CREA da pessoa jurídica, uma vez que sua emissão ocorreu em julho de 2025 e o certame ocorreu em maio de 2025.

Por fim, requer esclarecimentos referente a indisponibilidade dos documentos dos licitantes na plataforma oficial.

Em sede de contrarrazões a Contrarrazoante alega que ofertou desconto de 25% sobre o valor estimado da contratação, dessa forma não podendo sua proposta ser considerada inexequível. Ressalta que mesmo ofertando descontos dentro dos limites



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

legalmente estabelecidos para comprovação da exequibilidade das propostas a Administração solicitou apresentação de planilha com o intuito de comprovar a exequibilidade dos itens que possuíam desconto superior a 25%, dessa forma evidenciando o tratamento igualitário concedido aos licitantes.

Quanto ao comparativo de propostas sustenta a Contrarrazoante que: “a empresa Minas Sustentável Construções orçou 10 barras de 6 metros do tubo que vem de São Paulo, já a empresa ABS SERVIÇOS, orçou 29 barras de 6 metros do mesmo tubo, porem pela distância, quanto maior a quantidade comprada maior o desconto, pois o valor do frete com 10 barras ou 29 é quase o mesmo para a empresa, pois o caro é o deslocamento de São Paulo para Minas Gerais, dessa maneira o valor do frete sendo praticamente fixo, as 10 barras ficam mais caras que as 29 barras orçadas pela empresa ABS SERVIÇOS. Porém um detalhe sobre este orçamento, na planilha orçamentaria tem-se o quantitativo de 52,92 metros, sendo que a empresa Minas Sustentável Construções apresentou um orçamento de 10 barras que resultam em 60 metros. Já a empresa ABS SERVICE orçou 29 barras que resultam em 174 metros de tubo, ou seja, utilizou de uma manobra neste orçamento de pedir uma quantidade maior para chegar no valor da composição de custos apresentada. Uma empresa que apresentou entre notas fiscais e contratos o valor de R\$ 7.832,56 esse estoque pode comprometer o caixa de empresa.”

No tocante aos documentos de habilitação defende a Contrarrazoante, que o objeto social da empresa possui como atividade principal econômica a construção de edifícios, possuindo similaridade com o objeto licitado, execução de obra de prevenção contra incêndio e combate ao pânico. Além disso, comprova-se a expertise da empresa pelos atestados de capacidade técnica apresentados e seu quadro técnico profissional. Em relação a divergência da data da certidão de registro da empresa junto ao CREA e a data inicial do certame, alega que a apresentação dos documentos de habilitação é solicitada em momento posterior ao cadastramento da proposta, tendo a empresa apresentado documentação valida observando a data da solicitação dos documentos, qual seja, 04 de agosto.

As alegações foram encaminhadas ao setor de obras e urbanismo para manifestação quanto aos questionamentos supracitados em relação a exequibilidade das propostas, que se manifestou nos seguintes termos por meio do seu Secretário Municipal



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

Danilo Jordan:

“Primeiramente, informamos que na data de 30 de junho de 2025, a Secretaria de Obras e Urbanismo, recebeu em seu e-mail institucional (anexo), a documentação da empresa Recorrente, sendo estes documentos encaminhados pelo e-mail institucional do setor licitações. Evidenciamos que após análise técnica, na data de 04 de julho de 2025, foi direcionado a resposta por meio dos e-mails institucionais, indicando que os documentos ora apresentados pela empresa, eram insuficientes para validação da exequibilidade da proposta.

No tocante a análise técnica, a Recorrente relata a ausência de apontamento objetivo da inexecutabilidade, bem como, ausência de diligência técnica por parte do agente de contratação. Neste ponto, ressaltamos que a análise técnica promovida pela SMOU se ateve única e exclusivamente aos documentos enviados pela empresa.

Importante frisarmos, que o simples envio dos documentos exigidos pelo Edital, não pode ser caracterizado como situação validadora da exequibilidade proposta ofertada pelo licitante.

Além disso, a recorrente alega que não houve manifestação formal e motivada da SMOU ou de profissional habilitado, fato este que refutamos, pois conforme e-mail datado de 04 de julho de 2025, a análise foi realizada por um dos engenheiros civis que compõe o quadro de servidores desta Secretaria.

Ainda, observamos que o supracitado e-mail é claro em sua redação, ao mencionar que:

“[...] Os documentos apresentados neste e-mail são insuficientes para que possamos fazer a análise de exequibilidade da proposta [...].

Ou seja, a manifestação técnica emitida foi extremamente clara e direta, apontando que os documentos encaminhados pela empresa foram insuficientes para validar a exequibilidade da proposta.

Neste ponto é importante reforçarmos que a promoção de diligência visa sanar ou esclarecer pontos de dúvidas ou informações que permitam validar pontos obscuros.

No tocante ao relato de análise e manifestação genérica por parte da equipe técnica da SMOU, ressaltamos que a análise da documentação ocorreu de maneira estritamente técnica e em razão da escassez de subsídios, tais como, notas cotações, etc. de serviços relevantes, a continuidade da análise exequibilidade da proposta ficou comprometida.

Em relação a análise procedida na proposta do Licitante MINAS SUSTENTÁVEL CONSTRUÇÕES LTDA, informamos que de maneira alguma houve distinção no tratamento dos licitantes envolvidos, conforme observamos nas manifestações emitidas pela equipe da SMOU, na data de 22 de julho de 2025 (anexo).

Enfatizamos que a documentação apresentada pelo licitante MINAS SUSTENTÁVEL CONSTRUÇÕES LTDA, possui em seus anexos comprovação da exequibilidade da proposta de vários serviços relevantes do orçamento, ainda que o percentual de desconto global não tenha ultrapassado o limite de 75% do valor estimado pela Administração.



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

A Recorrente ao fazer um recorte das informações solicitadas pela equipe técnica da SMOU tenta macular o processo de análise ao qual rechaçamos de forma veemente.

O primeiro ponto que destacamos é que a solicitação de complementação referente ao item 4.1 e 4.3 são de serviços que não carecem de insumos de mercado, ou seja, não são itens de prateleira, estando no nosso entendimento mais alinhado a capacidade operacional e técnica da empresa.

Em relação aos 2.6.6, 3.1 e 3.2 foi identificado erro material sanável nos preços unitários que não caracterização em nenhuma hipótese favorecimento ou tratamento diferenciado, vez que é entendimento pacificado pelas cortes de contas sob a possibilidade de concessão de prazo para adequação sem macula a lisura do processo contratação.

Entendemos que os demais apontados relatados pela Recorrente deverão ser esclarecidos pelo Agente de Contratação, vez que foge do escopo de atribuições e competências da equipe técnica da SMOU.”

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

II.a) Preliminar de Tempestividade e análise do recurso e contrarrazões

Após finalizada a apreciação da documentação de proposta, as Recorrentes manifestaram intenção de interpor recurso, sendo concedido o prazo de 3 dias úteis, a partir do dia 05/08/2025, findando o prazo em 07/08/2025, tendo o recurso sido apresentado tempestivamente.

As contrarrazões foram encaminhadas aos 12 de agosto de 2025, configurando assim sua tempestividade.

II.b) Do Direito



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

Primeiramente, cumpre registrar os princípios que devem nortear todos os processos licitatórios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os princípios se diferenciam das regras por se expressarem em estruturas abertas.

Hugo de Brito Machado¹ cita Alexy, ao explicar que o principal ponto de distinção entre as regras e princípios está no fato de que os princípios são normas que ordenam a realização de algo, na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Por sua vez, Valeschka e Silva Braga² lembra que se antes os princípios eram considerados subsidiários, hoje alcançaram hegemonia na concepção das regras jurídicas. Explica a autora, citando Bonavides:

"(...) nessa fase pós-positivista do Direito, eles são dotados de supremacia sobre as regras, pois foram convertidos em verdadeiros pedestais normativos sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais"

Isto posto passaremos a análise das razões apresentadas pelas Recorrentes.

II.b.i Do objeto do contrato social

Alega a Recorrente que o objeto registrado no contrato social da Contrarrazoante é incompatível com o objeto licitado.

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Introdução ao estudo do Direito, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

² BRAGA, Valeschka e Silva. Princípios de proporcionalidade & da razoabilidade. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

Entretanto inconsistente o apontamento da Recorrente, tendo em vista que as exigências de habilitação objetivam atestar que os particulares interessados em participar dos certames licitatórios são constituídos de personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a administração pública.

Nesse sentido, a jurisprudência sobre o tema foi construída através do entendimento do artigo 28 da revogada Lei nº 8.666/93 que estabelecia o contrato social da empresa como um dos elementos pertinentes para demonstrar a habilitação jurídica da licitante, porém, não se exige que o documento constitutivo **preveja de forma literal a dedicação a atividade idêntica à descrita no objeto do instrumento convocatório**, sendo necessário guardar relação de pertinência com o objeto licitado.

Conforme artigo 66 da Lei Federal 14.133/2021, a habilitação jurídica da empresa licitante visa demonstrar a capacidade do licitante em exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação apresentada limitar-se-á à comprovação de existência jurídica da empresa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Marçal Justen Filho³ considera descabida a exigência de que haja compatibilidade entre o objeto social da pessoa jurídica e o objeto licitado, indicando que o Brasil não adota o princípio da especialidade das pessoas jurídicas, de modo que a função da delimitação do objeto social produz efeitos apenas perante os administradores da sociedade, que poderão ser responsabilizados pelos respectivos sócios em caso de realização de dispêndios em atividades alheias ao objeto social.

Destaca também que:

“(…) o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª Ed., São Paulo: Dialética, 2004, p.305)

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p.804



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se, reiteradamente, que não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, visando a efetividade do princípio da competitividade, vejamos:

“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG – Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara).

Seguindo esta linha de raciocínio Joel de Menezes Niebhur⁴ leciona que:

(...) a Lei n. 14.133/2021, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade.

⁴ NIEBHUR. Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Coleção Fórum. 5ª edição revista e ampliada. 2022. P. 812



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. Noticia-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem exigindo que se reconheça neto entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e do objeto licitado (Acórdão n. 2.506/2006). Não é necessário, no entanto, menção expressa e minudente a todas as atividades listadas no edital, mas que haja compatibilidade. Muitas vezes, a ausência de previsão no ato constitutivo de dada atividade sinaliza que o licitante não detém qualificação técnica para desempenhá-la, quer porque nunca a executou, quer porque não reúne pessoal qualificado e equipamentos necessários. Nesses casos, o problema passa a ser de qualificação técnica e não jurídica.

II.b.ii Da Certidão de Regularidade perante o CREA da Contrarrazoante

Em sede recursal, atesta a Recorrente acerca da incompatibilidade dos documentos de habilitação técnica, qual seja, apresentação de certidão de regularidade perante o CREA com data de emissão posterior à data de abertura do certame.

É de suma importância evidenciar que a licitação se iniciou em 22 de maio de 2025, tendo sido a Contrarrazoante solicitada a encaminhar os documentos de habilitação somente em 30 de julho possuindo o prazo final para entrega em 1º de agosto.

Isto ocorreu devido a imposição legal e editalícia que determina que os documentos de habilitação serão solicitados somente do licitante vencedor, exceto em casos de inversão de fases, vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - **será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, **somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;**

Inexiste diploma legal que estabelece que os licitantes precisam apresentar documentos de habilitação validos no momento da abertura do certame.



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

Isto posto, constata-se a presença nos autos certidão de registro e quitação da pessoa jurídica junto o CREA emitida em 15 de julho de 2025.

Entretanto, por maior transparência, com fulcro no artigo inciso I do artigo 64 da Lei Federal 14.133/2021, requer que a empresa Contrarrazoante apresente Certidão de Regularidade e Quitação junto ao CREA vigente à época da licitação.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II.b.iii. Dos apontamentos relativos as propostas comerciais apresentadas

II.b.iii.1. Dos documentos da Recorrente

Conforme manifestação da área técnica a Recorrente não conseguiu comprovar a exequibilidade da sua proposta por meio da documentação encaminhada, ressalta-se ainda, que a documentação foi avaliada pelos engenheiros civis que compõem o quadro de servidores da Secretária.

Aduzem que “a análise da documentação ocorreu de maneira estritamente técnica e em razão da escassez de subsídios, tais como, notas, cotações, etc. de serviços relevantes, a continuidade da análise exequibilidade da proposta ficou comprometida.”

Dessa forma não devendo prosperar as alegações da Recorrente quanto a exequibilidade de sua proposta e a ausência de análise técnica dos documentos encaminhados.

II.b.iii.1. Dos documentos da Contrarrazoante

Quanto a documentação encaminhada pela Contrarrazoante, informa o setor de obras que foi apresentada a comprovação de exequibilidade da proposta nos serviços relevantes do orçamento, e que o percentual de desconto global não ultrapassou o limite de 75% do valor estimado da contratação.



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

O artigo 59 da Lei de Licitações e Contratos estabelece como critério de desclassificação das propostas, aquelas que apresentarem preços inexequíveis, ou seja, com valores inferiores à 75% do valor orçado pela Administração.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Dessa forma, resta cristalino que os preços ofertados pela Contrarrazoante encontram-se dentro do limite legal estabelecido pela legislação de regência.

No tocante ao suposto tratamento diferenciado concedido à Contrarrazoante, em razão do prazo disponibilizado para saneamento das divergências dos preços unitários ofertados, destaca-se que a conduta adotada pela Administração encontra amparo legal e jurisprudencial.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo. (Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021)

O Tribunal de Contas da União sustenta que a mera existência de erro material ou omissão de planilhas de custo de formação de preços não enseja a desclassificação da proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção de falhas.

ACÓRDÃO 1487/2019

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante, não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas. Sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto."

ACÓRDÃO 1811/2014

"Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado."

Observa-se que a Secretaria de Obras utilizou-se do formalismo moderado, sendo realizada diligência para saneamento de erro da planilha da Contrarrazoante, em consonância com o princípio da eficiência e proporcionalidade.

II.b.iii. Da alegação de indisponibilidade da documentação das licitantes

Por fim, no que se refere à alegação de indisponibilidade da documentação das licitantes, verifica-se a presença dos documentos apresentados por todos os participantes da licitação, na plataforma Licitanet vejamos:

The screenshot displays the Licitanet web interface. At the top, the header includes the Licitanet logo, the time 18:49:29, and the location 'MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG'. A navigation menu on the left lists options like 'Garantia da Proposta', 'Habilitar', 'Baixar Arquivos', 'Docs. Legais', 'Proposta', 'Documentos', 'Recurso', and 'Relatórios'. The main content area is titled 'Documentos' and shows a list of documents for the bid '37.038.547/0001-00 - minas sustentavel construcoes ltda'. Each document entry includes a file name, a download icon, and a 'Completar' button. The documents listed are:

- planilha_orcamentaria_assinado_1750768004.pdf
- composicao_de_custos_incondio_assinado_1750768044.pdf
- bol_incondio_assinado_1750768057.pdf
- cronograma_fisico_financieiro_assinado_1750768068.pdf
- encargos_sociais_assinado_1750768084.pdf
- proposta_assinado_1750768095.pdf
- certidao_falencia_concortama_30275334_1750884900.pdf
- certidao_completa_2024_1750884900.pdf



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebido e analisado o recurso administrativo interposto, eis que tempestivo, somos por seu indeferimento, devendo ser mantidas as decisões proferidas pelo Agente de Contratação.

Em observância ao princípio da transparência, com fulcro no artigo inciso I do artigo 64 da Lei Federal 14.133/2021, requer que a empresa Contrarrazoante apresente Certidão de Regularidade e Quitação junto ao CREA vigente à época da licitação.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 08 de setembro de 2025.


Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 154.826



DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 55/2025
PRC 54/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de prevenção contra incêndio e combate ao pânico da Escola Municipal José Batista Filho e do Centro Municipal de Educação Infantil Espaço Nosso, incluindo o fornecimento de material e mão de obra.

RECORRENTE:

- **AGS SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 50.908.733/0001-05;**

CONTRARRAZOANTE:

- **MINAS SUSTENTÁVEL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 37.039.547/0001-00.**

I - RELATÓRIO

Em sessão pública, após análise das propostas apresentadas, bem como da documentação de habilitação, o representante da empresa AGS Serviços manifestou intenção de interpor recurso.

Foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

Na sequência, abriu-se igualmente prazo para apresentação das contrarrazões, pelo mesmo período, em atenção ao devido processo administrativo, requisito indispensável para apreciação e julgamento do recurso.

O recurso interposto foi encaminhado à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo para emissão de análise técnica.

Concluída essa etapa, o processo, devidamente instruído, foi remetido à Procuradoria-Geral do Município, para exame quanto à juridicidade dos atos praticados pelo Agente de Contratação, bem como para emissão de parecer jurídico orientador ao julgamento do recurso.

É o breve relatório.

B



II - DA TEMPESTIVIDADE

O Agente de Contratação conhece do recurso e contrarrecurso apresentados pelas empresas, posto que tempestivos, uma vez que foram apresentados em 07/08/2025 e 12/08/2025, respectivamente, observando o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

III - DAS SÍNTESES

III.a) Das Razões do Recurso

Alega a Recorrente que a desclassificação de sua proposta ocorreu de forma equivocada, uma vez que comprovou, por meio do encaminhamento das documentações pertinentes, a exequibilidade de sua proposta, a qual apresentou desconto correspondente a 30% do valor estimado da contratação.

Sustenta, ainda, que a Contrarrazoante recebeu tratamento diferenciado no certame, haja vista ter sido exigida apenas a comprovação da exequibilidade de itens específicos da planilha orçamentária, além da concessão de prazo adicional para a apresentação de novos documentos e esclarecimentos acerca da planilha de preços.

Argumenta, igualmente, acerca da suposta incompatibilidade com o objeto social da empresa, bem como da divergência referente à data da certidão de regularidade junto ao CREA da pessoa jurídica, considerando que sua emissão ocorreu em julho de 2025, ao passo que o certame se deu em maio do mesmo ano.

Por fim, requer sejam prestados esclarecimentos a respeito da indisponibilidade dos documentos dos licitantes na plataforma oficial.

III.b) Das Contrarrazões do Recurso

A Contrarrazoante aduz que apresentou desconto de 25% sobre o valor estimado da contratação, não podendo, portanto, sua proposta ser considerada inexequível.

No que tange aos documentos de habilitação, sustenta que o objeto social da empresa contempla, como atividade principal, a construção de edificações, o que



demonstra compatibilidade com o objeto licitado, consistente na execução de obra de prevenção e combate a incêndio e pânico.

Acrescenta, ainda, que restou comprovada a expertise da empresa por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados, bem como pela qualificação de seu quadro técnico profissional.

Relativamente à divergência quanto à data da certidão de registro junto ao CREA e à data inicial do certame, afirma que a apresentação dos documentos de habilitação é exigida apenas em momento posterior ao cadastramento da proposta, razão pela qual foram apresentados documentos válidos na data da solicitação, qual seja, 04 de agosto.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando que o recurso administrativo foi interposto tempestivamente, decido por indeferir as razões apresentadas, pelas mesmas fundamentações constantes do Parecer Jurídico nº 1487/2025, bem como da Manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que constitui parte integrante desta decisão, independentemente de transcrição.

Isto posto, encaminho o processo devidamente instruído à Autoridade Superior para decisão hierárquica de recurso.

Sarzedo, 09 de setembro de 2025.

Breno Gomes da Silva
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

DESPACHO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

PROCESSO LICITATORIO Nº 55/2025.

CONCORRÊNCIA Nº 01/2025

PRC: 54/2025

**DECISÃO DEFINITIVA - RECORRENTE: AGS SERVIÇOS LTDA -
CONTRARRAZOANTE: MINAS SUSTENTÁVEL CONSTRUÇÕES LTDA -
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO
DE OBRA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E COMBATE AO PÂNICO DA
ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BATISTA FILHO E DO CENTRO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO INFANTIL ESPAÇO NOSSO.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 71 § 3º da Lei nº 14.133/21, e

CONSIDERANDO:

- I. O recurso interposto pela empresa AGS SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.908.733/0001-05, no que tange à desclassificação de sua proposta;
- II. As contrarrazões apresentadas pela empresa MINAS SUSTENTÁVEL CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.039.547/0001-00;
- III. O Parecer Jurídico nº 1487/2025, que analisou o recurso administrativo e contrarrazões interpostos no âmbito do Processo Licitatório nº 55/2025, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Constituição Federal, e demais legislações aplicáveis, bem como aos princípios que regem a administração pública, especialmente os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;
- IV. O teor do Ofício nº 585/2025 formulado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- V. A manifestação do pregoeiro Breno Gomes da Silva, conforme decisão datada em 09 de setembro de 2025.




PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

RESOLVE:

Julgar improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa AGS SERVIÇOS LTDA, mantendo as decisões proferidas pelo Agente de Contratação, bem como, pela Procuradoria Geral deste Município, que se deu através do Parecer Jurídico nº 1487/2025.

Sarzedo, 17 de setembro de 2025.


Rita de Cássia das Graças Santos
Prefeita Municipal